



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046858-84.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado WILMAR TORRANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1046858-84.2024.8.26.0114

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Wilmar Torrano

(Voto n° 43,986)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – AUTOR ACOMETIDO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA METASTÁTICO (CID C61.9) - SOLICITAÇÃO DE EXAME PET/CT PSMA - NEGATIVA FUNDADA NA ALEGAÇÃO QUE O EXAME NÃO ESTARIA PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS – CUSTEIO DO EXAME PELO PACIENTE - HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA A DOENÇA É INADMISSÍVEL A RECUSA DA OPERADORA - SÚMULA 102 DESTA E. TJSP - ABUSIVIDADE CONTRATUAL – OPERADORA NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE OUTRO EXAME LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS COM EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO DO AUTOR (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – REEMBOLSO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/202, que, no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida, condenar a requerida a autorizar e custear o procedimento de que necessita o autor (exame PET/CT PSMA), bem como ao pagamento do valor de R\$8.500,00, atinente ao ressarcimento dos custos para a realização particular do exame, com correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, pelo índice da Tabela Prática do TJSP, nos termos do art. 389, p. único, do CC, e juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês, até 29 de agosto de 2024, e pelo índice

previsto no art. 406, § 1º, do CC, a partir de 30 de agosto de 2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24, e, sucumbente o requerente em parte mínima do pedido, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a apelante alega que o contrato firmado pelas partes não prevê o custeio do exame PET/CT PSMA, alheio ao rol de procedimentos obrigatórios da ANS, de caráter taxativo; a previsão contida no anexo da Resolução Normativa 465/2021 da ANS não contempla o caso do apelado; as Súmulas 96 e 102, ambas do TJSP, encontram-se superadas, tudo a justificar seja liberada do custeio do mencionado exame (fls. 205/217).

Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 218/219), o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 223/235.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 242).

É o relatório.

1.- SÍNTESE DA DEMANDA - Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos materiais em que Wilmar Torrano, acometido de adenocarcinoma de próstata metastático (CID C61.9), busca compelir Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico a autorizar e custear o exame PET/CT PSMA, considerado

imprescindível para a identificação do foco de progressão da moléstia, nos termos da prescrição médica. Postula, da mesma sorte, seja indenizado dos valores despendidos com o exame (R\$8.500,00), em razão da ausência de autorização (fls. 01/18).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência para determinar à operadora de planos de saúde autorizasse e custeasse o exame PET/CT PSMA junto à rede credenciada (fls. 65/66).

Em sede de contestação, a ora apelante refere que o contrato firmado pelas partes não prevê o custeio do exame PET/CT PSMA, alheio ao rol de procedimentos obrigatórios da ANS, de caráter taxativo. A previsão contida no anexo da Resolução Normativa 465/2021 da ANS não contempla o caso do apelado. As Súmulas 96 e 102, ambas do TJSP, encontram-se superadas, tudo a recomendar a improcedência do pedido (fls. 80/102).

Juntados documentos e apresentada réplica, o i. Magistrado reputou incontroverso "ter o autor aderido ao contrato de plano de saúde da requerida, bem como que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61.9), sendo prescrito o procedimento PET/CT PSMA pelo médico responsável, conforme se depreende do relatório subscrito pelo Dr. Guilherme Leal Redi - CRM 99596 (fls. 40/41). (...) A cláusula que exclui determinadas coberturas dos contratos de plano de saúde estabelece evidente contradição relativamente à finalidade e natureza do instrumento de prestação de assistência médico hospitalar, além de estabelecer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

desconformidade abusiva, por desvantagem exagerada no que concerne ao conveniado, de forma incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade. (...) No que tange ao pedido de reembolso, a parte autora sustenta que a parte ré deve ser condenada a ressarcir os valores despendidos com a realização do exame ante a negativa da operadora do plano de saúde. Para tanto, trouxe aos autos comprovantes da despesa que totalizam o valor pleiteado de R\$8.500,00 (fls. 50/51). Assim, de rigor a condenação da ré ao reembolso de tais importâncias. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar a requerida Unimed Campinas - Cooperativa Médica Ltda. a autorizar e custear o procedimento de que necessita a parte autora, denominado 'exame PET/CT PSMA', conforme prescrito a fls. 41. b) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$8.500,00, correspondente ao ressarcimento com os custos da realização de exame por conta própria, com correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, § 1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Assim, ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida, devendo a ré providenciar o necessário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Sucumbente a parte autora em parte mínima do pedido, arcará a parte ré com as custas e despesas despendidas, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o

valor da causa" (fls. 103/162, 167/182 e 197/202).

2.- DO DIREITO – O r. *decisum* não merece reparo.

O relatório médico de fls. 41 é de clareza solar ao dispor que o ora apelado, acometido de neoplasia maligna da próstata (CID C61.9), necessita submeter-se ao procedimento PET/CT PSMA, imprescindível para aquilatar eventual remissão da doença, com possível pausa do tratamento.

A requerida, por seu turno, recusa-se a disponibilizar o almejado exame, firme no argumento de que o contrato firmado pelas partes não prevê cobertura de exames não listados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Razão não lhe assiste, todavia.

Considerando que o contrato de prestação de serviços de saúde não exclui a cobertura do tratamento da doença, acertada a determinação contida na r. sentença para que a apelante custeie o exame de que necessita do recorrido.

Tratando-se de um quadro que não se reverteu com a utilização de outros tratamentos, assim como considerando a progressão da doença, incabível a negativa em face do relatório médico, que poderá alterar a condução da terapêutica.

Assim, existindo previsão contratual de cobertura da doença e tendo sido indicado pelo médico responsável, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

recusa em custear o exame, sob o fundamento de exclusão contratual, fere a própria natureza do contrato, assim como o disposto na Lei nº 9.656/98.

Se assim é, e ainda levando em conta o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que se o plano de saúde não afasta a cobertura da doença, não se pode recusar a arcar com o custo do respectivo medicamento (REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003), imperioso reconhecer que a apelante não pode imiscuir-se do tratamento.

Dando respaldo ao presente entendimento, a orientação consagrada na Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Nesse sentido: "EMENTA PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Contrato celebrado anteriormente à edição da Lei nº. 9.656/98 - Irrelevância, por se tratar de obrigação de trato sucessivo - Recusa da seguradora em arcar com os custos advindos de exame PETSCAN em favor do autor, titular do plano de saúde - Alegação de que procedimento não inserido no rol da ANS para a moléstia do autor - Inadmissibilidade - Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC - Cobertura que deve abranger tratamentos e exames inovadores (sendo o PET-SCAN amplamente difundido) -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Abusividade da negativa de custeio de exames e despesas hospitalares, quando se tratar de medida necessária para o tratamento - Cobertura devida Súmula 96 deste E. Tribunal (Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento) - Autor que reitera a pertinência do alegado dano moral, afastado em primeiro grau Descabimento - Inadmissibilidade Negativa da ré fundada em interpretação de cláusula contratual Ausência de dolo ou culpa da requerida (que cumpriu a tutela antecipada deferida) afasta a pretensão indenizatória a esse título - Sentença mantida Recursos improvidos" (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1021181-96.2017.8.26.0114, rel. Des. Salles Rossi, j. em 31.08.2018).

Ainda: TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Ap. 2230784-15.2018.8.26.0000; rel. Des. Alexandre Coelho, j. em 28.11.2018; TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1005319-22.2016.8.26.0114; rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 21.08.2017.

Além do mais, no julgamento dos Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, ficou decidido que o plano de saúde não estaria obrigado a custear tratamento não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS na hipótese de existência de procedimento diverso eficaz.

Sucedee, porém, que a recorrente não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para a terapêutica do apelado, conforme precedente da C. 4ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP: "EMENTA: PLANO

DE SAÚDE - Paciente portadora de câncer no ovário (cistoadenocarcinoma seroso) - Prescrição médica para realização de Pet-CT com a finalidade de acompanhar a evolução da doença - Recusa de cobertura pela operadora - Exame não previsto na Diretriz de Utilização de n. 60 da ANS para o acompanhamento da espécie de câncer que acomete a paciente - Aplicação ao caso das teses firmadas pelo STJ no julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704 - Embora taxativo o rol da ANS, não comprovou a requerida a existência de outras alternativas viáveis ao acompanhamento do quadro clínico da paciente - Inexistência que se reforça pelo fato de a própria ré ter autorizado a realização do mesmo exame em ao menos três ocasiões anteriores para o mesmo mal e finalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Ap. 1027115-62.2021.8.26.0577, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 07.10.2022).

Portanto, o custeio do exame PET/CT PSMA e o reembolso de despesas são devidos.

Por isso, a r. sentença deve ser prestigiada por seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe, *in verbis*: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: 1ª Câmara, Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, j. 17.06.2010; 1ª Câmara, Agr. Instr. 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 17.06.2010; 1ª Câmara, Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 08.06.2010; 2ª Câmara, Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, j. 29.06.2010; 2ª Câmara, Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 22.06.2010; 3ª Câmara, Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 13.04.2010; 5ª Câmara, Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, j. 19.05.2010; 6ª Câmara, Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 27.05.2010; 6ª Câmara, Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 1º.07.2010.

Prestigiando este entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já teve oportunidade de reconhecer "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*" (2ª T., REsp nº 662.272-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; 2ª T., REsp nº 641.963-ES, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; 2ª T., REsp nº 592.092-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e 4ª T., REsp nº 265.534- DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1º.12.2003).

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Diante do não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

acolhimento do recurso, a operadora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 11).

4. - CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica